



=COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=

PROCESSO Nº. 021/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 001/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR GENIVON
RELATOR VEREADOR – WALDOMIRO CORDEIRO SOARES.

PARECER Nº. 015/2022.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, e este Vereador relata o Projeto de Lei do Executivo Municipal – PL – Nº. 001/2022, que **“Proíbe a instalação de banheiros e vestiários unissex nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, repartições públicas da administração direta e indireta, feiras comunitárias, shoppings e em eventos e shows no Município de Tucumã-PA”.**

RELATÓRIO

Recebi e relato o Projeto de Lei do legislativo Nº. 001/2022, da autoria da Vereador GENIVON BORGES DE MORAIS, para que seja tramitado e votado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme os trâmites legais. Analisando a matéria em epígrafe vimos que mesma vai ao encontro das necessidades da comunidade do nosso Município e do ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa de autoria do Ilustre Vereador é de notória relevância social, a proposição em questão merece ser aprovada por esta casa, haja vista, que esta comissão é sensível à causa, deferindo total apoio.

Observa-se a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, não possuindo assim, qualquer inconstitucionalidade formal objetiva.

Em relação ao seu mérito e escopo, tem respaldo constitucional, onde de plano, descarta-se qualquer vício ou mácula ao projeto em epígrafe, que possa configurar vício material.

Com relação à competência do Município para legislar acerca da matéria, salienta-se que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

A regra básica para a delimitação da competência do Município está consagrada no do art. 30 da referida Carta brasileira, precisamente nos incisos I e II do artigo supracitado, a chamada competência legislativa sobre assuntos de interesses locais, que reserva ao Município as matérias não enquadradas no campo privativo da União nem do Estado, incluindo-se neste campo de atribuições, por conseguinte, a organização, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

É pacífico, que interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. No que tange a competência, vê-se, pois, que o Projeto de Lei em pauta, está constitucionalmente amparado, pois se trata de assunto de interesse local gerido pelo Município.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, cremos que a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre que o processo legislativo.

Tomamos como referência a justificativa elaborada pelo nobre Vereador, muito bem fundamentada e embasada, merecendo guarida em sua totalidade.

Vemos, portanto, que as intenções descritas na justificativa da propositura estão direcionadas à segurança e à saúde públicas, visando a prevenção de possíveis crimes sexuais contra mulheres e crianças e a disseminação de doenças que a utilização dos banheiros unissex poderia, na visão do legislador, potencialmente causar.

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que regem o processo legislativo e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo. Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no arcabouço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo colegiado dos Vereadores.

Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

É O PARECER.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2022.

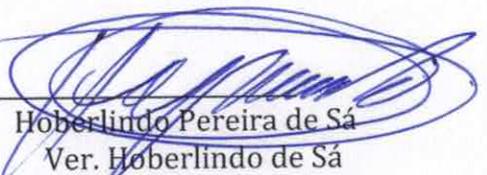


Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim
Relator-CLJRF

Pelas Conclusões:



Francisco Ribeiro Barreto
Ver. Chiquinho da Agroforte
Presidente - CLJRF



Hoberlindo Pereira de Sá
Ver. Hoberlindo de Sá
Secretário - CLJRF